



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GASL

Sessão de 09 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 102-22.569

Recurso nº 42.038 - IRPF - EXS: 1978 a 1980

Recorrente SÉRGIO SODRÉ SALGADO

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Nos casos de contas bancárias em conjunto, o somatório dos lançamentos transitados na conta bancária deve ser atribuído a cada co-titular da conta, observada a participação dos depositantes, descabendo a formalização da exigência contra um único depositante, como se este fosse o titular da conta examinada. No levantamento dos depósitos bancários considerados injustificados devem ser identificados e, inclusive os extratos bancários juntados aos autos para efeito de análise da movimentação gráfica das contas e verificações de possíveis expurgos na forma prevista no item 4.4 da Informação CSF - Nº 726/81.

Restando comprovado que parte de depósitos bancários lançados nas contas pessoais do Contribuinte tiveram origem em recursos oriundos da pessoa jurídica na qual o Contribuinte exercia cargo de comando e que ditos depósitos destinavam-se a ressarcir despesas operacionais da empresa e pagas pelo mesmo é de se considerar tais valores como recursos.

Em qualquer hipótese, em relação à parcela incomprovada será sempre observada a tolerância recomendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF - Ac. Nº 01-0.0479), considerados os percentuais fixados para os períodos examinados.

Na apuração da matéria tributável mediante utilização de depósitos bancários, do somatório dos mesmos devem ser expurgados, além dos rendimentos brutos declarados, tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte), disponibilidades preexistentes e recursos conhecidos e também os expurgos cuidados na Informação CSF/Nº 726/81 subitem 4.4.

Recurso a que se dá provimento.

Assinado

Acórdão nº 102-22.569

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO SODRÉ SALGADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Aldovrando Teles Torres, Manoel Alves Arruda Filho e Jacinto de Medeiros Calmon que negavam provimento ao recurso. Ausente, por motivo justificado, o Cons. Milton Murad.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1986

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - PRESIDENTE

Cesar da Silva Ferreira
CESAR DA SILVA FERREIRA - RELATOR

VISTO EM

Antonio Viceconti
ANTONIO VICECONTI

- PROCURADOR DA FA-

ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 MAI 1987

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/102-0.167

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Miguel Rendy e Natal Vieira Ramos (Suplente).

R E L A T Ó R I O

O presente processo constou da pauta do dia 07.08.84 tendo sido o julgamento convertido em diligência conforme Resolução nº 102-877.

Como relatório adoto o de f. 134/137, a seguir transcrito:

"A matéria discutida nos presentes autos diz respeito a depósitos bancários de origem injustificada, consoante se vê do Auto de Infração de f. 02, assim descrito:

"Omissão de rendimentos classificáveis na cédula H, na forma do disposto no artigo 39-III do Decreto 85.450/80, evidenciada pelos depósitos efetuados com recursos de origem não justificada nas contas mantidas nos Bancos Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO - Ag. Pres. Antonio Carlos e BOAVISTA S/A - Ag. Irajá, nos anos de 1977, 1978, 1979 e 1980, a saber:

Banco Brasileiro de Descontos S/A:

Em 1977	-	Cr\$	8.912.092,53
Em 1978	-	Cr\$	1.016.751,50

Banco Boavista S/A:

Em 1978	-	Cr\$	24.899.120,13
Em 1979	-	Cr\$	44.687.068,61
Em 1980	-	Cr\$	36.301.923,04"

Em razão da lavratura da peça descrita, do contribuinte foi exigido o crédito tributário de Cr\$ 306.253.731,00, sendo Cr\$ 62.953.060,00 a título de Imposto de Renda Pessoa Física; Cr\$..... 141.216.094,00 referente à Correção Monetária vã lida até 31.08.82 e multa de 50% calculada sobre o principal corrigido - Cr\$ 102.084.577,00.

As razões iniciais manifestadas pelo fiscalizado (f. 21/28) foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

"Na impugnação tempestivamente apresentada às fls. 21/28, alega o autuado, como razão principal de defesa, em síntese, que as contas bancárias cujos depósitos foram considerados como correspondentes a renda omitida, se constituíram com o obje

Sumário

Acórdão nº 102-22.569

tivo de formar um "caixa" de utilização mais flexível do que o escritural, pela ITAPEMA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO S/A, firma da qual era diretor e principal acionista. Deste modo, segundo afirma o defendente, visou-se a agilizar os pagamentos aos carreteiros (motoristas autônomos) que prestavam serviços à empresa. Em resumo: os pagamentos a carreteiros se fariam através de contas bancárias de pessoas físicas ligadas à pessoa jurídica, já que as contas correntes examinadas pela fiscalização, e que serviram de base à tributação ora impugnada, foram abertas em nome do impugnante conjuntamente com outros acionistas, diretores e até empregados da ITAPEMA. Concluindo, alega o interessado ser improcedente a tributação de créditos em contas bancárias de pessoas físicas, que, na verdade, pertençam de fato e de direito a pessoa jurídica."

Julgando o feito, o Senhor titular da DRF - Rio de Janeiro - RJ negou seguimento às pretensões do autuado, mantendo a exigência, no seu todo, escorando a Decisão nº 1-0747 nos seguintes "CONSIDERANDA":

"CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei nº 4.729/65, consolidado no art. 39, inciso V, do RIR vigente, autoriza a tributação de depósitos bancários efetuados com recursos de origem não comprovada, e que constituem rendimentos da cédula "H";

CONSIDERANDO que os argumentos alinhados pelo interessado em sua petição não induzem a improcedência do feito, eis que, objeto de fiscalização teve a empresa ITAPEMA por falta de comprovação hábil os alegados pagamentos a carreteiros;"

O interessado tomou ciência da decisão que lhe foi contrária em 12.08.83, protocolizando em 09.09.83, portanto em época própria o recurso de f. 95/114 (lido na íntegra) seguido dos documentos de f. 115/131.

E o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO CÉSAR DA SILVA FERREIRA - RELATOR

Seguidamente temos apreciado nesta Câmara recursos relacionados com "depósitos bancários" desproporcionais aos rendimentos brutos declarados (tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte) além das disponibilida-

Ferreira

Acórdão nº 102-22.569

des e recursos conhecidos em decorrência do Programa de Fiscalização 0221.

Examinando os presentes autos, concluo pela total impossibilidade de apreciá-lo nesta assentada face à carência de informações capazes de conduzir a este Colegiado a formação de convencimento pleno sem o risco de agir desaceradamente.

O Auto de Infração contestado (f. 02) atinge os exercícios de 1978 a 1981, girando especificamente em torno de "depósitos bancários", podendo a matéria lançada na Cédula H ser assim resumida:

Exercício de 1978 - base 1977

Bradesco - depósitos 8.912.092,00

Exercício de 1979 - base 1978

Bradesco - depósitos Cr\$ 1.016.751,00

Boavista - depósitos Cr\$24.899.120,00 25.915.871,00

Exercício de 1980 - base 1979

Boavista - depósitos 44.687.068,00

Exercício de 1981 - base 1980

Boavista - depósitos 36.301.923,00

As f. 05 a 13 encontram-se relações dos depósitos efetuados pelo contribuinte, cujos somatórios coincidem exatamente com os valores incluídos na Cédula H como "omissão de rendimentos" e objeto da exigência fiscal (Auto de Infração f. 02) e computados no "Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda - Pessoa Física" (f. 03).

Assim sendo, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência para que:

1) seja juntado aos autos a declaração de rendimentos e de bens do contribuinte referente ao exercício de 1978, base de 1977;

2) seja juntado aos autos os extratos bancários dos Bancos Bradesco e Boavista;

3) informar se a empresa Construção e Saneamento Itapema S.A mantém escrituração de conta bancária.

4) informar se os depósitos feitos nas contas conjuntas bancárias do fiscalizado foram efetuados com recursos da empresa Itapema Construções e Saneamento S.A.

5) informar se o defendente efetuou pagamento de compromissos da Itapema Construções e

Guarini

Acórdão nº 102-22.569

Saneamento S.A. com recursos das contas bancárias do Interessado e montantes no período fiscalizado (Exercício de 1978 a 1981).

6) juntar aos presentes autos o Processo nº 0710-012.053/81 da empresa Itapema Construções e Saneamento S.A.

7) prestar esclarecimentos que entender necessários inclusive em relação aos expurgos cabíveis, consoante determina o subitem 4.4 da informação CSF/Nº 726/81 - de 15.10.81 (f..... 128/131).

8) oferecer parecer conclusivo sobre a matéria questionada.

É o relatório.



Acórdão nº 102-22.569

VOTO DO CONSELHEIRO CÉSAR DA SILVA FERREIRA - RELATOR

Em suas razões finais o Contribuinte argui a anulabilidade do processo fiscal, apoiando-se nas seguintes causas: Cerceamento do Direito de Defesa - Não Exibição da Denúncia.

Pondera o contribuinte que a ação fiscal teve origem em denúncia formalizada por um ex-empregado que fora de mitido da empresa Itapema Construções e Saneamento da qual era Diretor-Presidente.

O cerceamento do direito de defesa estaria substanciado no fato de a denúncia não haver sido juntada ao processo, o que reputa de procedimento incomum praticado pela Autoridade Singular e contraria o espírito do Parágrafo Único do Artigo 15, além de infringir frontalmente o Inciso II do artigo 59, ambos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Desassiste razão ao defendente, porquanto, com ou sem denúncia, pode o Fisco examinar em qualquer oportunidade averiguar o comportamento do Contribuinte no tocante ao cumprimento fiscal de suas obrigações.

No caso concreto - não seria a vista à denúncia ou a sua juntada ou não aos autos que iria afastar o acenado cerceamento de defesa lembrado pelo Interessado.

Outra causa indicada é a de Cerceamento do direito de defesa - Preterição de provas.

Neste sentido sustenta o Contribuinte:

"2.4. O Impugnante, ora Recorrente, no devido tempo requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal (vide o item 6.3 de sua Impugnação fls..... 27) a juntada ao processo de cópias das Declarações de Imposto de Renda dos verdadeiros beneficiários dos rendimentos que ora o Auto de Infração objeto deste processo deseja imputar ao Recorrente de forma arbitrária, indevida juridicamente e errada tecnicamente.

2.5. Tais P R O V A S se fazem necessárias para se demonstrar a IMPOSSIBILIDADE TRIBUTÁRIA de se taxar 2 (DOIS) SUJEITOS PASSIVOS sob o

Quarta

Acórdão nº 102-22.569

mesmo fluxo de rendimentos, isto é, o mesmo rendimento em igual valor, mesmo momento e entre mesmas pessoas SÓ pode gerar uma ÚNICA incidência.

2.6. Além de que, dada a natureza das provas requeridas (cópias das Declarações de Rendimentos dos carreteiros que prestaram serviço à ITA PEMA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO S/A), somente a SRF delas dispõe, não sendo, pois, possível ao Impugnante proceder a sua anexação aos autos do processo.

2.7. Tratando-se de tributação de depósitos bancários efetuados na conta, de entre outras pessoas, do Impugnante, e tendo em vista que os referidos depósitos originaram-se de cheques emitidos pela ITAPEMA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO S/A para pagamento de carreteiros que lhe prestaram serviços, é fundamental e indispensável o exame das Declarações de Imposto de Renda destes motoristas autônomos, a fim de se checar se de fato estes contribuintes incluíram tais ganhos em suas respectivas Declarações.

2.8. Por saber, de antemão, a D.R.F./RJ que a realização desta prova ANULARIA o Auto de Infração, a Autoridade de 1ª Instância desconheceu, pura e simplesmente, o requerido pelo Impugnante, e com este procedimento infringiu, mais uma vez, o Inciso II do Art. 59 do Decreto nº.. 70.235/72."

Tais ponderações também não prosperam, pois não guardam qualquer conotação com o cerceamento de defesa de que trata o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

A incriminação dirigida ao Contribuinte conforme se vê do Auto de Infração de f. 02 relaciona-se com a falta de justificação da origem de depósitos bancários realizados no Bradesco - Agência Pres. Antonio Carlos e Boavista - Agência Irajá.

Desta forma, se a empresa que presidiu à época (Itapema) transferia numerário para as contas pessoais do contribuinte e outros e os créditos eram transferidos a carreteiros que prestavam serviços à citada empresa, irrelevante, na hipótese dos autos, juntar as declarações dos beneficiários dos rendimentos, pois, tal procedimento comprovaria a destinação dos depósitos, enquanto que, o que está em causa é a origem dos depósitos.

Genival

Acórdão nº 102-22.569

Tal prova seria fácil para o Contribuinte, já que na qualidade de Diretor-Presidente bastaria exibir à fiscalização ou mostrar na impugnação ou no recurso os lançamentos contábeis comprovando os débitos pela entrega do numerário e os créditos correspondentes aos pagamentos de quaisquer obrigações da empresa, inclusive de carreteiros.

O que se observa é que o Contribuinte por comodidade ou impossibilidade de produzir a prova eficaz, que repito, seria fácil, procurou transferir este ônus ao Fisco.

Veja-se que o item 6.3 da impugnação a que se reporta o Contribuinte diz (f. 28):

"6.3 Requer a Impugnante a V.Sa. com todo respeito que se digne determinar a juntada aos autos de cópias das Declarações de Rendimentos dos carreteiros que prestaram serviço À ITAPEMA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO S/A nos exercícios sociais de 1977 a 1980, como elemento indispensável a sua defesa."

Ora, o pretendido pelo Autuado não poderia mesmo ser atendido, mesmo porque, sequer identificou tais beneficiários.

Por outro lado, ainda que houvesse a identificação dos beneficiários, apenas para argumentar, como procederia a repartição se nem todos beneficiários tivessem cumprido com suas obrigações.

Pelo exposto, também não acolho a preliminar levantada.

A terceira causa apontada refere-se a: Cerceamento do direito de defesa - Tributação Arbitrária.

A determinante fundamental que encorajou o Recorrente a levantar tal preliminar de anulabilidade reside no fato de ter sido ele erigido em único sujeito passivo da obrigação tributária, o que entende incorreto, eis que as contas não eram individuais, e, sim, conjuntas.

Entendo que a alegação não se afina com matéria preliminar e sim de mérito.

Acórdão nº 102-22.569

A seguir, assevera:

Cerceamento de defesa - erro processual

Segundo o defendente o erro processual alegado consiste no fato de ser este o segundo (o grifo é do original) procedimento fiscal intentado pela DRF/RJ a fim de tributar os depósitos bancários efetuados nas contas conjuntas mantidas nos Bancos Bradesco e Boavista.

Para coonestar o que afirma traz aos autos o doc. de f. 3 (no processo f. 126).

Examinei a peça incriminatória indicada e verifiquei tratar-se de auto de infração lavrado contra a Pessoa Jurídica - Itapema - Construções e Saneamento S.A. e a matéria tributável identificada diz respeito a despesas operacionais vinculadas a "CUSTO DE OBRAS de valores pagos a carreteiros sem que fosse comprovada a efetiva contra-prestação dos serviços..."

A pretensão do contribuinte é inteiramente inócua e sem qualquer sentido, já que o fato de ter sido lavrado um auto de infração em 22 de janeiro de 1981 (f. 126) contra a empresa Itapema em nada impediria que em 26 de agosto de 1982 fosse consumada a acusação fiscal de f. 02, ora apreciada.

Ressalta-se que a tese desenvolvida pelo contribuinte é tão absurda que se agasalhada vedaria qualquer procedimento fiscal não só contra o mesmo, como também, por extensão, a todos os demais acionistas da empresa Itapema - destinatária do auto de infração de f. 126.

Pelo exposto, não vislumbro - quer cerceamento de defesa, quer erro processual.

Quanto ao mérito, entendo que melhor sorte está reservada ao Contribuinte.

A diligência aprovada pela Resolução nº 102-877, de 07.08.84 (f. 133/137) foi recomendada pela ausência de informações essenciais alinhadas em 08 itens da predita Resolução nº 102-877, da qual extraí-se o seguinte excerto:

Carreira

Acórdão nº 102-22.569

"Examinando os presentes autos, concluo pela total impossibilidade de apreciá-lo nesta assentada face à carência de informações capazes de conduzir a este Colegiado a formação de convencimento pleno sem o risco de agir desafortunadamente."

A diligência solicitada foi cumprida satisfatoriamente, merecendo inclusive louvores os elementos e esclarecimentos carreados para o processo, pelos diligenciantes, encontrando-se o mesmo em condições de ser apreciado nesta assentada.

Quanto ao item 1 da Resolução nº 102-877:

"1) seja juntado aos autos a declaração de rendimentos e de bens do contribuinte referente ao exercício de 1978, base de 1977;

A propósito, informou a repartição à f. 138:

"1) Tendo em vista a solicitação de fls... 137, verso, informo que todos os exercícios anteriores a 1979, sobre forma de papel e microfilmes foram destruídos pela CI Nº 349 "A" de 12.11.84."

Com pertinência ao item 2 da predita Resolução, informam os agentes fiscais incumbidos do cumprimento da mesma (f. 283):

"2. Quanto ao BRADESCO as informações ficam prejudicadas, pois os documentos são mantidos em arquivos pelo período máximo de 6 (seis) anos (informações do Banco às fls. 154 a 159)."

Relativamente ao item 1 verifica-se a impossibilidade de se analisar a declaração de rendimentos e de bens correspondente ao exercício de 1978, ano-base de 1977 (primeiro exercício fiscalizado), isto porque segundo autorização dimanada da CI - 349, de 12.11.84, "todos os exercícios anteriores a 1979, sobre forma de papel e microfilmes foram destruídos..."

Assim, a declaração do contribuinte pertinente ao exercício de 1978, ano-base de 1977 foi destruída após 12.11.84 (data da CI-349) e o Auto de Infração lavrado em 26.08.82, portanto antecedendo a mais de 02 (dois) anos da sua destruição.

Acórdão nº 102-22.569

Desta forma, a referida declaração deveria ser acostada aos autos em época própria.

Quanto ao item 2, também não foram trazidos à colação os extratos bancários do Banco Bradesco conforme faz certo a informação fiscal de f. 283, assim:

"2. Quanto ao BRADESCO as informações ficam prejudicadas, pois os documentos são mantidos em arquivos pelo período máximo de 6 (seis) anos (informações do Banco às fls. 154 a 159)."

Ora, se todo o litígio versa sobre depósitos bancários e estes acham-se relacionados à f. 05/13, com toda certeza estiveram os referidos extratos em poder do fisco, causando estranheza não terem sido os mesmos apensados aos autos.

Esclareça-se que a simples relação dos depósitos (f. 05/13) não satisfaz, posto que para a formação do convencimento ou não da exigência necessário se faz o exame do comportamento gráfico da conta corrente do contribuinte, inclusive no que tange aos expurgos cuidados no subitem 4.4 - da Informação CSF - Nº 726/81, de 15.10.81, e, que objeto de apreciação linhas seguidas.

Aliás, a mesma ponderação que aponto é feita na informação prestada em cumprimento à diligência (f. 283), onde é manifestamente exteriorizada a dificuldade em atender o item 4 da Resolução Nº 102-877.

O esclarecimento prestado foi o seguinte:

"4 O ano de 1977 ficou bastante prejudicado para a comprovação dos depósitos feitos na conta corrente bancária do fiscalizado, em virtude do BRADESCO não poder atender à nossa solicitação, conforme relatamos no item 2 (dois acima)."

As anormalidades expostas por si sós, seriam suficientes para se concluir que a medida mais acertada seria o cancelamento da exigência relacionada com o exercício de 1978, período-base de 1977.

Entretanto, outras razões há com mais força e

Permanência

Acórdão nº 102-22.569

intensidade, impedindo que se se prospere a exigência.

Relativamente ao exercício de 1979, base de 1978, assim manifestaram-se os Fiscais encarregados da diligência (f. 283/84).

"Em relação ao ano-base de 1978, de posse dos extratos bancários do período (Banco Boa Vista S/A) procedemos à análise nos livros Diário da firma e solicitamos a esse Banco guias dos depósitos - fls. 213 a 252 - através das quais foram documentados os números dos cheques, datas e valores que compunham aquelas guias, no verso. De posse dessas informações voltamos à Liquidante Judicial para verificarmos se os respectivos cheques estavam escriturados nos livros Diário e representavam saídas daquela empresa a favor de entradas na conta bancária do fiscalizado.

Conforme demonstramos no Quadro nº 02, anexo, essa pesquisa resultou na comprovação de origem no montante de Cr\$ 19.610.672 (Dezenove milhões, seiscentos e dez mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros), representando 78,76% (setenta e oito vírgula setenta e seis por cento) em relação à conta no Banco Boavista S/A."

Como se positiva restou comprovado no exercício de 1979, ano-base de 1978, Cr\$ 19.610.672,00 isto é, 78,76% de Cr\$ 24.899.120,13.

Alerte-se que o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 07.07.82 e na forma autorizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/0.0479) para o exercício de 1979/78 seria admitida uma tolerância de 40%.

Nestas condições, se o contribuinte comprovou a origem de 78,76% dos depósitos transitados em suas contas bancárias, com toda certeza deixou de comprovar a proveniência de 21,24%, percentual este aquém da tolerância fixada no aresto citado linhas volvidas.

Assim, também, pelo descrito descaberia a exigência relativa a este exercício (1979 - base 1978).

Todavia, argumentos de mais peso sobrepõe-se ao mencionado.

No tocante ao exercício de 1980, base de 1979,

Janu

Acórdão nº 102-22.569

o mesmo óbice foi levantado na informação de f. 284, assim justificada (f. 284):

"O ano-base de 1979 ficou bastante prejudicado, não em relação aos extratos e guias de depósito que nos foram fornecidos pela entidade financeira, mas pelo fato dos livros Diário correspondentes aos meses de fevereiro a novembro não terem sido encontrados em poder da Liquidante Judicial."

Quanto ao exercício de 1981, base de 1980, diz a informação fiscal (f. 284):

"Em relação ao ano-base de 1980, foi com provada a origem no montante de Cr\$ 28.920.708 (Vinte e oito milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e oito cruzeiros) - 79,66% (setenta e nove vírgula sessenta e seis por cento) - conforme análise e pesquisa nos extratos bancários, guias de depósito e escrituração da empresa (Quadro nº 04)."

Como se vê o Interessado deixou de comprovar 20,34% (100,00% - 79,66%), superando em 0,34% o percentual admitido pelo Acórdão da CSRF já citado (Acórdão 0.479).

Com pertinência às provas foi a matéria devidamente analisada e a conclusão favorece ao Contribuinte.

Mas, o exame em profundidade dos presentes autos mostram que, iniludivelmente, a razão pende para o contribuinte.

Quando se cuida de depósitos bancários ressalta de plano que o deslinde da questão está adstrito a matéria de prova quanto à origem dos depósitos bancários desproporcionais aos rendimentos brutos declarados (tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte) além das disponibilidades preexistentes e recursos.

No entanto, no caso presente, o litígio deve ser apreciado sob o prisma de direito e não de fato, pois inúmeras são as irregularidades que emergem e que serão a seguir apresentadas:

a uma

A Informação CSF/Nº 726/81, de 15-10-81, que

Acórdão nº 102-22.569

cuida da utilização de depósitos bancários determina no subitem 4.4:

"4.4 - Por outro lado, não é demais re-
cordar que o procedimento fiscal que visa à tri-
buição baseada em depósitos bancários não se
deve restringir a somar esses depósitos pura e
simplesmente, colocando como matéria imponible
o total encontrado. Desse total devem ser fei-
tos os expurgos necessários, como, por exemplo,
a totalidade dos rendimentos declarados (tribu-
táveis e não tributáveis), as disponibilidades
de exercícios anteriores, o produto da aliena-
ção de bens móveis e imóveis, os empréstimos to-
mados durante o período e, até mesmo, a totali-
dade da receita de empresas de que faça parte o
contribuinte, se se comprovar que a empresa faz
todo o seu movimento bancário através da conta
particular do sócio. Isso, depois de feito o
jogo de contas entre os extratos das diversas
agências bancárias com as quais trabalha o con-
tribuinte, ou seja, depois de cotejados depósi-
tos feitos numa agência com saques efetuados nou-
tra ou noutras, com coincidência de datas e va-
lores (operação que se convencionou chamar na
gíria comercial-bancária de "crochê"), para as
compensações devidas."

Bem - se examinarmos os somatórios dos depósi-
tos bancários de f. 05/13 vamos confirmar que a matéria imponí-
vel incluída como omitida (f. 03) foi o somatório dos depósi-
tos efetuados no período 1978/1981, bases de 1977/1980.

Tal iniciativa contraria o disposto no subitem
4.4. da Informação CSF/Nº 726/81, de 15.10.81, que ordena, en-
tre outros, o expurgo "da totalidade dos rendimentos declara-
dos (tributáveis e não tributáveis), as disponibilidades de
exercícios anteriores, o produto de alienação de bens móveis
e imóveis...".

Pois bem: toda esta orientação foi inobservada,
senão vejamos;

Relativamente ao exercício de 1978/77, a decla-
ração correspondente não foi juntada (promoção de f. 138).

Nos exercícios seguintes e alvos da exigência
(1979/1981), as declarações se encontram-se à f. 39/76.

Acórdão nº 102-22.569

No exercício de 1979/78, os depósitos nos Bancos Boavista e Bradesco somaram Cr\$ 25.915.871 (f. 03), enquanto o importe comprovado atingiu Cr\$ 19.610.672, representando o residual incomprovado Cr\$ 6.305.299, ou seja, aproximadamente 24,33% do total, portanto, inferior a tolerância do Acórdão CSRF Nº 0-0479.

Mas, veja-se que nem esta diferença de Cr\$..... 6.305.299,00 existe, porque no período base o contribuinte apresentou rendimentos brutos de Cr\$ 1.437.528 (f. 301), além de rendimentos não tributáveis no total de Cr\$ 37.081.570 (f..... 47), somando Cr\$ 38.519.098, o que excede em muito a diferença de Cr\$ 6.305.299,00 remanescente.

Neste ano o contribuinte efetuou vendas de propriedades imobiliárias, veículos (f. 49 - anexo 5), gerando recursos não computados.

No exercício seguinte (1980/1979) o mesmo quadro se repete; a inclusão foi de Cr\$ 44.687.068,00 (f. 03) e a comprovação de Cr\$ 5.842.120,00, restando incomprovado Cr\$.. 38.844.948.

Neste ano foi declarado como rendimento bruto Cr\$2.090.179,00 e rendimentos não tributáveis - Cr\$39.881.387,00 (f. 55) recursos que não foram considerados.

E, finalmente, quanto ao exercício de 1981, base de 1980, a inclusão foi da ordem de Cr\$ 36.301.923 e o importe comprovado atingiu Cr\$ 28.920.708,00, representando a diferença Cr\$ 7.381.215,00.

Neste ano o Contribuinte ofereceu rendimentos brutos na ordem de Cr\$ 2.336.956,80, além de rendimentos não tributáveis somando Cr\$ 44.805.138,00, ultrapassando, em muito, a diferença indicada de Cr\$ 7.381.215,00.

Outra manifestação discordante do contribuinte diz respeito à tributação erigida unicamente em seu nome quando as contas bancárias objeto de verificação eram em conjunto.

No caso do Banco Bradesco - Agência Pres. Anto

55
J. J. J.

Acórdão nº 102.22.569

não Carlos - a conta era titulada pelo ora Recorrente e Jeanne D'Arc Ferreira Saldanha e no Banco Boavista - Ag. Irajá - pelo defendente e Newton Ribeiro Salgado, Ramiro de Oliveira, Divaldi Almeida de Souza e Maria Albertina Pereira Duarte.

Assim, se as contas não eram nominais e sim em conjunto a co-responsabilidade por possíveis diferenças encontradas deveria na justa proporção ser atribuída a cada um dos co-titulares das citadas contas bancárias.

No caso - a responsabilidade tributária foi inteiramente atribuída a um dos co-titulares das aludidas contas o que não parece acertado.

E, por último, cabe apreciar a pendência sob o aspecto de sua legalidade.

Seguidamente temos afirmado que a tributação com base em depósitos bancários não está amparada pela legislação de regência.

O que se tributa é a diferença injustificada e sem comprovação de origem entre os depósitos bancários e os recursos revelados no período-base (rendimentos brutos declarados, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, disponibilidades preexistentes, empréstimos contraídos, estornos de depósitos, cheques devolvidos etc) e não os depósitos bancários em si.

Dita afirmação é feita em respeito ao princípio da reserva legal ou da estrita legalidade já que os simples depósitos bancários não constituem fato gerador da obrigação tributária.

No caso presente - comprovadamente a constituição do crédito tributário (f. 02) apoiou-se no somatório dos depósitos bancários levantados no período (1977/1980) sem observar a orientação contida no subitem 4.4 da informação CSF/Nº 726/81, de 15.10.81.

A informação predita foi capeada pelo Ofício Circular CSF Nº 1.416, de 16 de outubro de 1981 do Senhor Coorde-

Acórdão nº 102-22.569

nador do Sistema de Fiscalização, em cujo item 2, diz:

"Outrossim, solicito-lhe que se digne de recomendar aos referidos servidores a especial atenção para as precauções previstas no subitem 4.4 da dita Informação para os casos de exigência tributária baseada nesses depósitos."

O tópico referido trata dos expurgos já mencionados.

Também como já foi dito não foi observada a co-responsabilidade dos demais titulares das contas conjuntas examinadas pela Fiscalização.

E, por fim, penso aplicar-se à espécie a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos (D.J. de 07, 08 e 09 de outubro de 1985, exibindo a seguinte ementa:

"É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários."

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., 09 de outubro de 1986

Cesar da Silva Ferreira
CESAR DA SILVA FERREIRA - RELATOR

Acórdão nº 102-22.569

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO MANOEL ALVES ARRUDA FILHO

Permito-me dissentir, quanto ao exame do mérito, do voto do ínclito Conselheiro CÉSAR DA SILVA FERREIRA que concluiu pelo provimento do recurso. Assim, além da rejeição das preliminares inclino-me outrossim pela negativa do provimento do apelo, o que faço escorado nas seguintes razões:

1a.) - O recorrente identificou a f. 24 os outros beneficiários dos depósitos bancários, fornecendo as suas qualificações, contudo, não vieram aos autos e nem foram localizadas na empresa durante a ação fiscal quaisquer comprovações seja do cadastro dos motoristas que teriam prestado serviço à ITAPEMA, seja do efetivo recolhimento do imposto que teria sido recolhido por esta em nome daqueles, seja das DIRF's, assinadas pela referida empresa, conforme alegações do contribuinte. Nem mesmo um exemplar da Declaração de Rendimentos de um dos motoristas veio a este feito, o que poderia servir como amostra e princípio de prova suficientes para que a perícia fiscal fosse colocada em cheque. Tampouco foi colacionada qualquer comprovação que pudesse fazer com que o julgador se certificasse de que os beneficiários dos rendimentos eram realmente motoristas ou tratoristas profissionais e que detinham a propriedade ou a posse dos veículos, utilizados nas obras da ITAPEMA, o que se prestaria pelo menos como indício da efetiva prestação dos serviços;

2a.) - Trata-se, consoante descrito a f. 84, de fraude praticada pelos diligentes da ITAPEMA e que foi objeto de denúncia de profissional qualificado. Entre estes dirigentes se acha o recorrente e a fraude se materializou, na escrituração nos assentos contábeis da ITAPEMA, como custo das obras executadas, de recibos falsos de fretes e carretos cujos valores coincidem com os depósitos efetuados na conta-corrente conjunta do recorrente com outros dirigentes, acionistas e empregados da ITAPEMA S/A.

3a.) - Se o fisco glosou essas despesas graciosas de fretes e carretos, o que resta evidente é que a conta que deveria agregar fretes e carretos e que o recorrente chama de conta bancária formadora



de um "Caixa" flexível e não escritural, retrata uma conta registra_dora do numerário que foi colocado à disposição de seus titulares. A Informação Fiscal a f. 36 declarou que os valores dessa conta guar_dam "irrepreensível correspondência com os pagamentos registrados na contabilidade da empresa", desmentindo o que o contribuinte afir_mou ao considerar esta conta como uma provisão para pagamentos fu_turos aos autônomos. Todo o valor desta conta foi rejeitado pelo fis_co como espelhadora das despesas de fretes e carretos, determinan_do desta forma a sua glosa. Em suma, o que ocorreu foi uma transfe_rência de recursos das disponibilidades da empresa para a conta-cor_rrente conjunta do recorrente com os demais titulares desta.

4a.) - No processo 0710-12.054/81, pertinente aos Exercícios de 1978 e 1979, não foi feita qualquer impugnação a esta glosa, confor_me se pode ler a f. 85 no segundo considerando.

5a.) - O recorrente, após as fiscalizações que concluíram pela glo_sa das despesas com carreteiros, além de não impugná-las quanto aos Exercícios de 1979 e 1980, solicitou parcelamento do débito fiscal referente a esta ação fiscal, não honrando o parcelamento do débito pedido que lhe foi concedido pelo Ministro da Fazenda como o pró_prio recorrente reconhece a f. 102 deste processado.

6a. - Diz a Informação Fiscal às fls. 35/36:

"Em verdade, já houvera sido a empresa alvo de duas fiscalizações sobre o mesmo fato, a segunda em complementação à primeira, ambas concluindo pela glosa das despesas registradas a título de serviços prestados por carreteiros, NÃO IMPUGNADOS PELA EM-PRESA.

Vale aqui o registro de que o débito resultan-te do primeiro procedimento foi, inclusive, objeto de parcelamento solicitado pela empresa, não honrado afinal.

Assim, não procede a alegação de que não teve a fiscalização conhecimento anterior dos fatos em todas as suas implicações.

O segundo dos procedimentos instaurados contra a empresa, do qual tive participação, teve por esco-po exatamente conciliar os depósitos bancários com os correspondentes registros dos "pagamentos" efe-tuados a carreteiros.

A idéia de que a conta bancária fora constituí



Acórdão nº 102-22.569

da com a finalidade de "tão somente formar um "caixa" de utilização mais flexível do que o escritural da ITAPEMA" conflita com o fato de que os depósitos guardavam irrepreensível correspondência com os pagamentos registrados na contabilidade da empresa, sem embargo de admitir que depósitos houve sem a observação dessa correspondência.

Ora, o mecanismo da constituição da conta sugerido pelo impugnante faz supor que a empresa deveria antes provê-la de recursos necessários ao imediato atendimento dos carreteiros nas obras e não apenas coincidentemente com os registros dos pagamentos dos R.P.A's.

Estranho que tal mecanismo fosse adotado especialmente para o atendimento dos carreteiros, todos - mais de uma centena - do Rio de Janeiro.

Indaga, finalmente, a impugnante "Como a Autoridade Fiscal justificará a tributação de uma única pessoa física por glosa de uma conta bancária conjunta?"

Exatamente quando sabe que tal conta, não obstante titulada por "SERGIO SODRÉ SALGADO e outros", era de utilização exclusiva do impugnante. Ou seria com a finalidade de "agilizar os saques" que os demais figurantes também a movimentavam?

Constitui um desafio à compreensão do mais tolerante observador que, para atender imediatamente a um carreteiro trabalhando em uma obra no Maranhão ou Goiás, fosse necessária a abertura de uma conta bancária no Rio de Janeiro, e que a empresa, não fosse o propósito de subtraí-la ao conhecimento do Fisco, a constituísse em nome de outros titulares - pessoas físicas."

7a.) - O Superintendente Regional da Receita Federal da 7a. Região Fiscal negou provimento ao recurso "ex officio" do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, após os seguintes considerandos:

"Considerando que foi detectado pela fiscalização que os valores, objeto do auto de infração, foram distribuídos pela empresa a seus diretores (fls. 2077 e 2085);

Considerando que, identificado o beneficiário do rendimento, não subsiste a tributação na fonte, à alíquota de 40% estabelecida no artigo 570 do RIR/80, visto o seu caráter de tributação substitutiva quando impossível a identificação da pessoa física beneficiária;

Considerando, ainda, já ter sido instaurado



Acórdão nº 102-22.569

procedimento fiscal contra o diretor da empresa, beneficiário do rendimento, através do processo nº 0710-010455/82-92, conforme cópia do auto de infração anexado a fls. 2086;"

8a.) - Outrossim a decisão que anulou o lançamento do imposto de renda na fonte por pagamentos a não identificados consigna a f. 85 os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a autuada não impugnou a tributação, como lucros da pessoa jurídica, das importâncias contabilizadas como custo de obras, por pagamentos fictícios de fretes e carretos, nos anos de 1978 e 1979 (Processo 0710-12.054/81 - cópia anexa);

CONSIDERANDO que os beneficiários dos recursos desviados da empresa são seus próprios Diretores, conforme está confirmado pela Fiscalização, não se justificando, pois, a sua tributação exclusivamente na fonte, como pagamentos a beneficiários não individualizados; e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO improcedente a exigência formalizada no "Auto de Infração" de fls. 2/4, determinando, entre tanto, que as importâncias correspondentes aos pagamentos fictícios a terceiros, por fretes e carretos, sejam tributadas em poder das pessoas físicas dos verdadeiros beneficiários."

9a.) - Ora, crédito tributário não impugnado que vem a ser parcela do por solicitação do contribuinte, ainda que, concedido pelo Ministro da Fazenda, deixa de ser pago, configura inelutavelmente uma confissão de dívida e como tal não poderia jamais afastar o lançamento dos reflexos desta glosa na declaração de rendimentos do beneficiário.

10a.) - Na Informação Fiscal a fls. 83/84, itens 4 e 5, se positiva os seguintes esclarecimentos por parte dos agentes fiscalizados:

"4 Às fls. 2.034, falando sobre a impugnação, manifestou-se um dos Autuantes que depois de afirmar não desconhecer os documentos trazidos ao processo, os quais já haviam sido examinados por ocasião da perícia fiscal e que a sua autenticidade não foi posta em dúvida, concluiu:

- "contestou-se, isto sim, a efetiva prestação dos serviços por vários motivos, entre os



Acórdão nº 102-22.569

quais a falta de medição e o efetivo pagamento a essas pessoas, pois os pagamentos eram efetuados em até 90 dias da data da prestação do serviço, o que não é usual no ramo, visto que a modesta condição econômica dos carreteiros não lhes permitia aguardar tanto tempo";

"examinando, agora, com mais profundidade o caso em lide, parece-nos que o máximo cabível à Empresa seria indagar do acerto dessa tributação à alíquota de 40%, feita com base no art. 570 do Decreto 85.450, de 04.12.80, porque o pressuposto desse dispositivo é tributar exclusivamente na fonte rendimentos que, por não trazerem a individualização dos seus beneficiários, jamais seriam declarados como rendimentos de pessoa física. E, esses rendimentos já sofreram o desconto do imposto de renda na fonte como antecipação e, segundo alegação do impugnante, constam das suas declarações de renda."

5 Por iniciativa da Divisão de Tributação, desta DRF, foi providenciada a juntada aos autos de cópia do processo de nº 0710-12054/81 que enfeixa: Auto de Infração lavrado contra a empresa, pelo imposto devido como Pessoa Jurídica (fls. 2.038/2.041) e a petição dirigida ao Senhor Ministro da Fazenda, solicitando a dispensa da multa de "ex-officio" e o parcelamento do débito em 120 prestações (fls.... 2.046/47). Outrossim, juntou-se às fls. 2.050 e 2.074, cópia de denúncias formuladas contra a autuada, pelo Senhor Cristiano D. Mathias Neto, engenheiro e seu "ex-funcionário" que descreve, com riqueza de detalhes, a fraude praticada pelos dirigentes da autuada, contabilizando como custo das obras executadas recibos falsos de fretes e carretos."

11a.) - Não foi possível ao fisco rastrear as operações tais como descritas pelo recorrente em sua defesa a fls. 23/26, o que veio corroborar que os fatos se passaram tal como denunciados e posteriormente comprovados na perícia fiscal, encetada pelos fiscais, cujas conclusões constam do Processo nº 0710-12.053/81 (Vide Informação Fiscal de fls. 82 a 86 e decisão de fls. 87/88).

12a.) - Além do que deixou de vir aos autos a comprovação não da simples origem dos depósitos efetuados nas contas-correntes do recorrente no BANCO BOAVISTA e BRADESCO, mas sim a prova robusta da razão de ser desses depósitos na conta-corrente conjunta da qual é beneficiário sem nenhuma dúvida o recorrente, pois pôde dela

dispor a seu bel prazer (Vide Relatório da Decisão de fls. 90/91, especialmente o primeiro parágrafo a f. 91).

13a.) - Para atalhar a comprovação da causa dos depósitos bancários naquela conta, a empresa, da qual o recorrente é acionista controlador, elaborou engenhoso mecanismo de abertura de conta bancária não escritural, em nome do recorrente e outros, destinada a remunerar ficticiamente a prestação de serviços de carreteiros. Sob o designativo amplo de outros abrigaram-se os demais acionistas, diretores e alguns empregados, sob a alegação de que assim se poderia nelas depositar os pagamentos globais ou individuais dos carreteiros nos dias de vencimento das prestações. Desta conta seriam retirados dinheiro por saques dos interessados na medida de suas necessidades. Esta conta objetivaria formar um "caixa" de utilização mais flexível do que o "caixa" escritural da ITAPEMA. Se assim fosse não cremos que houvesse qualquer dificuldade de o contribuinte demonstrar e provar a efetividade desse mecanismo, tanto mais que sua condição de controlador da empresa era inconteste. Verifica-se ainda que, constando a referida conta "caixa", com toda a sua flexibilidade, na escrituração da empresa como qualquer outra conta teria que conter assentamentos e respectivos comprovantes guardados em boa ordem para exibição ao fisco.

14a.) - Não tendo o contribuinte aproveitado as inúmeras oportunidades que lhe foram dadas para tornar transparente todo este mecanismo, não tendo sido esclarecida com veracidade a finalidade dos recursos utilizados para os depósitos efetuados na mencionada conta bancária conjunta e não tendo sido elucidada a participação de cada um dos co-titulares nos depósitos nesta conta, conforme bem exposto na Informação Fiscal a f. 35, na realidade não poderia restar outro procedimento senão o que foi adotado pela fiscalização, ao atribuir toda a disponibilidade dos citados depósitos ao único titular que nela estava identificado e o único que dela poderia dispor sem qualquer contestação.

Em razão do acima exposto e de tudo que deste processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Brasília-DF., 07 de outubro de 1986

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO

Manoel Alves Arruda Filho
MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR